



PORTARIA DAEE Nº 4.905, DE 09 DE SETEMBRO DE 2019

Define os procedimentos que disciplinam a fiscalização de usos e interferências em recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, bem como o enquadramento das infrações e as respectivas penalidades

O Superintendente do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, com fundamento nos artigos 36, 43 e 111 do Decreto Federal nº 24.643 de 10/07/1934 (Código de Águas), combinados com os incisos I do Art. 2º, I e VIII do Art. 4º e I e XVI do Art. 11 do Regulamento da Autarquia, aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.636, de 03/03/1971, alterado pelo Decreto Estadual nº 23.933, de 18/09/1985,

D E T E R M I N A :

Art. 1º - Os procedimentos que disciplinam a fiscalização, da constatação das infrações à aplicação das penalidades previstas nos artigos 11 a 13 da Lei Estadual nº 7.663, de 30/12/1991, regulamentados pelo Decreto Estadual nº 63.262, de 09/03/2018, que dispõe sobre outorga e fiscalização de recursos hídricos de domínio ou de administração do Estado de São Paulo, ficam estabelecidos nos termos desta Portaria.

§ 1º - As atividades de fiscalização do DAEE serão desenvolvidas em estrita concordância com o Código de Águas, com a Lei Estadual nº 7.663, de 30/12/1991, e com a legislação subsequente, ficando aqui estabelecidos os procedimentos e as condições mínimas a serem observadas para a fiscalização de usos e de interferências nos recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, bem como o enquadramento das infrações e penalidades correspondentes.

§2º - Ficam sujeitos à fiscalização do DAEE a implantação de empreendimentos que demandem a utilização ou a interferência em recursos hídricos; a execução de obras e serviços que interfiram nos recursos hídricos superficiais; a execução de obras para exploração de águas subterrâneas; o uso de recursos hídricos, para qualquer finalidade; bem como a regularização dos usos ou interferências existentes, previstos pela legislação mencionada no caput deste artigo.

Título I
DAS DEFINIÇÕES

A



Art. 2º - Para efeito desta Portaria aplicam-se, além das definições e classificações de usos e interferências nos recursos hídricos estabelecidas pela Portaria DAEE nº 1.630 de 30/05/2017, suas portarias e instruções técnicas complementares e pelas demais regulamentações publicadas pelo DAEE, as seguintes definições:

ADVERTÊNCIA: Penalidade que alerta o infrator sobre a existência de irregularidades que caracterizam infrações em relação à legislação de recursos hídricos e estabelece prazo para a sua correção.

AUTO DE INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA - AIT: Documento que estabelece a interrupção de usos ou a interdição de interferências, até que ocorra a correção da irregularidade identificada.

DERIVAÇÃO: Uso ou interferência, implantados em recursos hídricos.

EMBARGO DEFINITIVO: Penalidade com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinente, no seu antigo estado, os recursos hídricos leitos e margens nos termos dos artigos 58 e 59 do Código de Águas - Decreto Federal nº 24.643, de 10/07/1934, ou para tamponar os poços de extração de água subterrânea, de acordo com o previsto no Decreto Estadual nº 32.955, de 07/02/1991, alterado pelo Decreto nº 63.261, de 09/03/2018, que regulamentou a Lei Estadual nº 6.134, de 02/06/1988.

FISCAL: Agente de fiscalização credenciado pelo DAEE.

FISCALIZAÇÃO: Qualquer procedimento para verificação das condições de usos e interferências em recursos hídricos, realizado por fiscal.

INFRAÇÃO: Irregularidade definida nos incisos I a VII do Art. 11 da Lei nº 7.663, de 30/12/1991.

INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA: Penalidade, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos.

LACRE: Acessório plástico ou metálico; ou material adesivo, com identificação do DAEE, com objetivo de impedir ou isolar usos e interferências em recursos hídricos.

MULTA SIMPLES: Imposição da cobrança de valor pecuniário como penalidade aplicada a infrações de normas legais.

MULTA DIÁRIA: Imposição da cobrança de valor pecuniário diário como penalidade aplicada a infrações de normas legais.

[Assinatura]



PENALIDADE: Sanção legal prevista nos incisos I a IV do Art. 12 da Lei nº 7.663, de 31/12/1991.

REINCIDÊNCIA: Repetição de infração a um mesmo dispositivo regulamentar, para um mesmo uso ou interferência de recurso hídrico, no período de um ano, contado a partir da última infração, ou outro período de tempo específico estabelecido em regulamento.

Título II

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Capítulo I

Do Credenciamento de Agentes de Fiscalização

Art. 3º - O cumprimento das disposições legais e regulamentares desta Portaria, concernentes à fiscalização de usos e interferências nos recursos hídricos, será exercido pelos fiscais.

§ 1º - O credenciamento de fiscais do quadro de pessoal do DAEE será formalizado por meio de Portaria do Superintendente do DAEE.

§ 2º - O credenciamento de fiscais externos ao quadro de pessoal do DAEE será formalizado por meio de instrumento de acordo firmado entre as partes, no qual deverão estar discriminadas as atividades e competências que poderão ser desenvolvidas em conformidade com o previsto nos artigos 4º e 5º desta portaria.

§ 3º - No caso de eventos hidrológicos críticos, com potencial risco ao uso múltiplo das águas que possam comprometer o consumo humano e a dessedentação de animais, serão credenciados como fiscais, pelo DAEE, agentes públicos integrantes da Polícia Militar Ambiental que:

- I** - atuarão em área de bacia hidrográfica e por período delimitados em Portaria do DAEE, que deverá especificar as diretrizes e os procedimentos aplicáveis à fiscalização, nos termos do que dispõe o § 2º, do Art. 2º, do Decreto Estadual nº 63.262, de 09/03/2018;
- II** - deverão ter essa função efetivada mediante ato do Comandante do Policiamento Ambiental, sem prejuízo de suas demais competências de fiscalização;
- III** - atuarão apenas na fiscalização de infração consistente na utilização de recursos hídricos sem outorga do DAEE.



Capítulo II Das Atividades de Fiscalização

Art. 4º - Os fiscais realizarão as atividades previstas no Art. 17 do Decreto Estadual nº 63.262, de 09/03/2018, abaixo relacionadas:

- I** - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
- II** - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades;
- III** - lavrar autos de inspeção ou de infração, conforme o caso, cujas cópias serão fornecidas ao interessado;
- IV** - intimar, por escrito, o infrator a prestar esclarecimentos em local e data previamente fixados;
- V** - lacrar e impedir a utilização de máquinas, equipamentos e utensílios empregados no uso de recursos hídricos sem a outorga respectiva ou em desacordo com esta, exceto quando se tratar de uso para consumo humano e dessedentação de animais.

Parágrafo único - As medidas acautelatórias de que tratam o inciso V, deste artigo têm como objetivo cessar a infração, resguardar os recursos hídricos e garantir o resultado prático do respectivo processo administrativo sancionatório, de competência do DAEE e não abrangem a utilização dos recursos hídricos para consumo humano e dessedentação de animais.

Art. 5º – Para o desenvolvimento das atividades discriminadas no Art. 4º desta Portaria compete aos fiscais:

- I** - verificar a conformidade dos serviços e obras relativos aos usos e interferências outorgados ou dispensados de outorga, pelo DAEE, com os projetos correspondentes;
- II** - propor adequações nos casos de instalações, serviços e obras existentes, regularizados ou não, cuja execução deverá ser comprovada pelos USUÁRIOS, ou pelos responsáveis durante os processos de regularização ou de revisão da outorga, quando for o caso;
- III** - realizar inspeções de rotina determinadas pelo DAEE, ou para o atendimento às denúncias ou às solicitações de terceiros;
- IV** - registrar os dados e as informações oriundos das fiscalizações nos sistemas disponibilizados pelo DAEE;

4



- V - constatar infrações cometidas pelos USUÁRIOS, ou pelos responsáveis por usos e interferências irregulares, bem como a aplicação, ou a proposição de penalidades, estabelecendo prazo para regularização das infrações cometidas;
- VI - instruir USUÁRIOS ou responsáveis por usos e interferências irregulares, no ato da inspeção, sobre os procedimentos necessários para correção das irregularidades, determinando, quando for o caso, as adequações ou reparações que possam ser executadas de imediato;
- VII - analisar os dados de medição, no cumprimento do que determina a legislação estadual de recursos hídricos;
- VIII - avaliar as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como os antecedentes do infrator, conforme previsto no artigo 16 do Decreto Estadual nº 63.262, de 09/03/2018, para fins de aplicação ou proposição de penalidades.

Art. 6º - No exercício da ação fiscalizadora ficam asseguradas aos fiscais a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos e privados, de acordo com o disposto no Art. 22 do Decreto Estadual nº 63.262, de 09/03/2018.

Capítulo III Das Infrações

Seção I Do Enquadramento

Art. 7º - Constitui infração às disposições de utilização ou interferência nos recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, o abaixo descrito, conforme prevê o Art. 11 da Lei Estadual nº 7.663, de 30/12/1991, bem como o descumprimento de normas, padrões ou exigências, técnicas ou administrativas, delas decorrentes:

- I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;
- II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade e qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;
- III - deixar expirar o prazo de validade das outorgas, sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação;



- IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;
- V - executar a perfuração de poços profundos para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;
- VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;
- VII - infringir normas estabelecidas nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes.

Seção II

Da Classificação

Art. 8º- As infrações previstas no Art. 7º serão, a critério do DAEE, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - os antecedentes do infrator.

§ 1º- São fatores atenuantes, em qualquer circunstância, na aplicação de penalidades, a inexistência de má-fé e a caracterização da infração como de pequena monta e importância secundária.

§ 2º - São consideradas circunstâncias agravantes:

I - obstar ou dificultar a fiscalização;

II - descumprir os prazos estabelecidos pelo DAEE por meio de comunicações oficiais;

III - a constatação de usos ou interferências sem outorga, dispensa de outorga ou cadastro de USUÁRIOS que já possuam usos ou interferências, regularizados no DAEE;

IV - a instalação ou a permanência de usos ou interferências em recursos hídricos, após o requerimento ter sido considerado deserto e sem efeito ou indeferido;

V - para empresas de engenharia ou de perfuração de poços, a execução das obras para usos e interferências em recursos hídricos, sem as respectivas autorizações do DAEE;

✱



VI - a declaração falsa de informações quando dos requerimentos de outorga, sua dispensa ou cadastro.

Art. 9º - As infrações são, inicialmente, classificadas conforme segue:

I - **leves**: aquelas previstas nos incisos I, II, III, V e VII do artigo 7º, desta Portaria;

II - **graves**: aquelas previstas no inciso IV do artigo 7º desta Portaria;

III - **gravíssimas**: aquelas previstas no inciso VI do artigo 7º desta Portaria.

§ 1º – Se na aplicação da penalidade forem constatadas circunstâncias atenuantes ou agravantes, as infrações serão reclassificadas conforme disposto nesta Portaria.

§ 2º - A violação de lacre ou o descumprimento de AIT configura infração descrita no inciso VII do artigo 7º desta Portaria e será classificada como gravíssima.

Capítulo IV **Das Penalidades**

Art. 10 - Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer ou concorrer com a sua prática.

§ 1º - A responsabilização de que trata o *caput* se dará pela aplicação das penalidades previstas nesta Portaria a todos os agentes nele mencionados, sempre que houver mais de um.

§ 2º - Cometem as infrações aqueles que efetuam os usos ou interferências em recursos hídricos em desacordo com a legislação.

§ 3º - Considerar-se-á como concorrente com a prática de infrações aqueles que executarem interferências em recursos hídricos em desacordo com a legislação e aqueles, beneficiários ou não, que diretamente as viabilizem.

Art. 11 - A infração a qualquer disposição legal ou regulamentar, descrita no artigo 7º desta Portaria, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independentemente da ordem de enumeração, descritas no artigo 12 da Lei Estadual nº 7.663, de 30/12/1991, regulamentadas pelo Decreto Estadual nº 63.262, de 09/03/2018:

I - advertência, por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;



II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de 100 (cem) a 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP;

III - intervenção administrativa;

IV - embargo definitivo.

§ 1º- No caso dos incisos III e IV deste artigo, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração, para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 55 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos III e IV deste artigo, poderão ser impostas cumulativamente com as previstas nos incisos I e II.

Art. 12- A penalidade de multa, a que se refere o inciso II, do artigo 11 desta Portaria, será imposta observados os seguintes limites:

I - de 100 (cem) a 199 (cento e noventa e nove) vezes o valor nominal da UFESP, nas infrações leves;

II - de 200 (duzentas) a 499 (quatrocentas e noventa e nove) vezes o valor nominal da UFESP, nas infrações graves;

III - de 500 (quinhentas) a 1.000 (mil) vezes o valor nominal da UFESP, nas infrações gravíssimas.

TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Capítulo I Da Inspeção

Art. 13 - A cada inspeção o fiscal deverá lavrar auto de inspeção, cujo conteúdo será definido pela Diretoria de Procedimentos de Outorga e Fiscalização do DAEE - DPO, podendo estabelecer prazo de até 5 (cinco) dias para a entrega de documentos declarados existentes quando do requerimento de outorga, sua dispensa ou cadastro, dentre outros, ao DAEE.

Parágrafo único - A inexistência de usos ou interferências em recursos hídricos, ou a inacessibilidade à propriedade, na data da inspeção, não eximirá o fiscal da lavratura de auto de inspeção.



Art. 14 - Quando obstados, os agentes credenciados poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Estado.

Capítulo II

Da aplicação de penalidades

Art. 15 - A aplicação das penalidades previstas no artigo 12 da Lei Estadual nº 7.663, de 30/12/1991, é de competência dos fiscais, devendo ser submetida:

- I** - ao Diretor da Diretoria de Bacia do DAEE correspondente à bacia hidrográfica onde se localiza o uso ou interferência, nos casos das penalidades de multa;
- II** - ao Superintendente do DAEE, nos casos das penalidades de intervenção administrativa e de embargo definitivo.

Art. 16 – Constatada a infração, será lavrado auto de infração, cujo conteúdo será definido pela DPO.

Parágrafo único - O infrator tomará ciência da autuação por qualquer das formas descritas a seguir:

- I** - pessoalmente ou por seu representante no ato da fiscalização;
- II** - carta registrada com Aviso de Recebimento;
- III** - publicação no Diário Oficial do Estado - DOE;
- IV** - notificação extrajudicial;
- V** - sistemas eletrônicos de notificação e cobrança oficiais do DAEE.

Art. 17 - No caso da aplicação de penalidades a mais de uma infração a um mesmo uso ou interferência, deverá ser lavrado um auto de infração para cada irregularidade constatada.

Art. 18 – Para cada penalidade de multa deverá ser providenciada a respectiva guia de recolhimento ou boleto bancário, a ser encaminhado ao infrator nos termos dos incisos II, IV e V do parágrafo único do artigo 16 desta Portaria.

Seção I

Das advertências e multas simples



Art. 19 - A penalidade de advertência será aplicada nos casos de infrações leves, previstas no inciso I do artigo 9º desta Portaria e fixado prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Parágrafo único - Sanadas as irregularidades, dentro do prazo estabelecido, o infrator deverá comunicar ao DAEE apresentando documentação que comprove a correção solicitada ou a desativação do uso ou interferência.

Art. 20 – As advertências referentes às infrações a um mesmo inciso do artigo 7º desta Portaria, constatadas em uma mesma propriedade, poderão constar de um único auto de infração.

Art. 21 - A penalidade de multa simples será imposta nos casos de infrações graves e gravíssimas, previstas nos incisos II e III do artigo 9º desta Portaria, considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, fixando-se prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Parágrafo único – A penalidade mencionada no *caput* também poderá ser aplicada após decurso do prazo previsto no artigo 19, independente de nova fiscalização, caso não haja a comunicação descrita em seu parágrafo único.

Art. 22 - Descumprimentos dos prazos estabelecidos para correção das irregularidades, caracterizam-se como reincidências.

Art. 23 - A aplicação das penalidades de advertência e de multa simples decorrentes das infrações descritas no Art. 7º deverá observar os seguintes procedimentos:

I - às infrações descritas nos incisos I, II, III, V e VII do artigo 7º desta Portaria, classificadas como leves, aplicar-se-á a penalidade de advertência por escrito, com prazo de até 90 (noventa) dias para correção da irregularidade.

- a) a primeira reincidência sujeitará o infrator à penalidade de multa simples, no valor de 199 (cento e noventa e nove) UFESP, cabendo a consideração de atenuantes e agravantes, com prazo de até 90 (noventa) dias para correção das irregularidades;
- b) às demais reincidências serão aplicadas multas simples no valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta, limitado a 1000 (mil) vezes o valor nominal da UFESP, com prazos de até 90 (noventa) dias para correção das irregularidades.

II - à infração descrita no inciso IV do artigo 7º desta Portaria, classificada como grave, aplicar-se-á:



- a) a penalidade de multa simples no valor de 499 (quatrocentas e noventa e nove) UFESP, cabendo a consideração de atenuantes e agravantes, com prazo de até 60 (sessenta) dias para correção da irregularidade;
- b) às reincidências, a multa simples no valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta, limitado a 1000 (mil) vezes o valor nominal da UFESP, com prazos de até 60 (sessenta) dias para correção das irregularidades.

III - à infração descrita no inciso VI do artigo 7º desta Portaria, classificada como gravíssima, aplicar-se-á a penalidade de multa simples, no valor correspondente a 1000 (mil) vezes o valor da UFESP, cabendo a consideração de atenuantes, com prazo de até 5 (cinco) dias para correção da irregularidade.

§ 1º - A constatação flagrante ou a comprovação posterior da execução de interferências sem as respectivas autorizações, outorgas ou suas dispensas, nos corpos hídricos superficiais ou subterrâneos, sujeitará os agentes mencionados no artigo 10 desta Portaria, às penalidades descritas neste artigo.

§ 2º - O DAEE manterá registros das autuações efetuadas nos termos do §1º deste artigo, para fins de constatação de reincidências e aplicação de novas penalidades de multa, no valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta, limitado a 1000 (mil) vezes o valor nominal da UFESP.

§ 3º - A constatação da infração descrita no § 2º do artigo 9º sujeitará o infrator à penalidade de multa simples no valor correspondente a 1000 (mil) vezes o valor da UFESP.

§ 4º - Quando da constatação de atenuantes para a aplicação de penalidades de multas simples decorrentes das infrações mencionadas no inciso I deste artigo, deverão ser adotados os seguintes valores:

Quantidade de Atenuantes	Alteração de valor	
	De	Para
	Valor (UFESP)	Valor (UFESP)
1	199	150
2	199	100

§ 5º - Quando da constatação de agravantes para a aplicação de penalidades de multas simples decorrentes das infrações aos incisos I, II e III deste artigo, deverão ser adotados os seguintes valores:

Quantidade de Agravantes	Alteração da Classificação	
	Leve para Grave	Grave para Gravíssima
	Valor (UFESP)	Valor (UFESP)
1	200	500
2	260	585



3	320	670
4	380	755
5	440	840
6	499	925

§ 6º - Quando da constatação de atenuantes para a aplicação de penalidades de multas simples decorrentes das infrações aos incisos II e III deste artigo, deverão ser adotados os seguintes valores:

Quantidade de Atenuantes	Alteração da classificação	
	Grave para Leve	Gravíssima para Grave
	Valor (UFESP)	Valor (UFESP)
1	199	499
2	100	250

Art. 24 – Quando da constatação simultânea de atenuantes e agravantes serão adotados os seguintes procedimentos:

- I - os agravantes descritos nos incisos III, V e VI do § 2º do artigo 8º anulam os efeitos da existência de atenuantes;
- II - a existência de atenuantes anula os agravantes descritos nos incisos I, II e IV do § 2º do artigo 8º.

Art. 25 - Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, esta será classificada como gravíssima, sujeitando o infrator à multa simples nos seguintes valores:

DANO	INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA
	Valor (UFESP)
Risco à saúde ou à vida	1000
Prejuízo a serviço público de abastecimento de água	800
Perecimento de bens ou animais	700
Prejuízo de qualquer natureza a terceiros	600

K



Parágrafo único - Quando das situações mencionadas no *caput* para cada agravante constatado serão acrescidas 50 (cinquenta) UFESP aos valores das multas previstas, até o limite de 1000 (mil) vezes o valor da UFESP.

Art. 26 – Quando da constatação de declarações falsas feitas pelo USUÁRIO, por ocasião do pedido de outorga ou sua dispensa, o DAEE poderá revogar a respectiva outorga ou a declaração de dispensa de outorga e, a seu critério, recorrer ao poder judiciário.

Seção II

Das multas diárias, intervenções administrativas e embargos definitivos

Art. 27 - A penalidade de multa diária será imposta a quaisquer das infrações mencionadas no artigo 7º desta Portaria, a qualquer tempo, nos casos em que haja comprometimento da disponibilidade hídrica para serviços de abastecimento público de água, ou após a terceira reincidência penalizadas com multas simples de 1000 (mil) vezes o valor da UFESP, sendo a multa diária cessada quando corrigida a irregularidade.

§ 1º - Para a aplicação das penalidades mencionadas no *caput* deverão ser observados a classificação da infração e os valores conforme disposto nos artigos 23, 24 e 25 desta Portaria.

§ 2º - Sanada a irregularidade, por parte do infrator, a comprovação deverá ser encaminhada à sede da Diretoria de Bacia do DAEE que aplicou a penalidade, conforme ela especificar, que fará retroagir o termo final do curso diário da multa à data da comunicação protocolada.

§ 3º - A emissão do documento da cobrança da multa diária ocorrerá a cada período de 30 (trinta) dias, contados do início de sua aplicação ou em período inferior caso haja cessação da irregularidade.

Art. 28 - Persistindo a irregularidade mencionada no *caput* do artigo 27, o DAEE, sem prejuízo da multa diária aplicada, poderá impor as penalidades previstas nos incisos III e IV, do artigo 11 desta Portaria as quais serão decididas em função da criticidade e da natureza dos danos potenciais em cada caso, observados aspectos técnicos, econômicos, sociais e ambientais.

§ 1º - Serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 2º - O DAEE sempre poderá recorrer ao poder judiciário, independentemente das penalidades administrativas aplicadas.

4



Art. 29 – A intervenção administrativa será executada nos termos do inciso III do artigo 12 da Lei 7.663 de 30/12/1991; ou, pelo fiscal, nos termos do inciso V e do parágrafo único do artigo 4º desta Portaria, que deverá afixar o correspondente AIT, conforme dispuser a DPO ou instalar, quando couber, lacre identificado do DAEE.

Parágrafo único – O cancelamento do AIT se dará:

- I - na data da publicação de portaria de outorga, sua dispensa ou cadastro referente à regularização do uso ou interferência, nos casos de infrações enquadradas no inciso I, III e V do artigo 7º desta Portaria;
- II - mediante manifestação de fiscal quanto à comprovação da correção da irregularidade, apresentada pelo infrator, ou quando da sua constatação no local, nos casos das infrações enquadradas nos incisos IV e VII do artigo 7º desta Portaria.

Art. 30 – A aplicação de penalidades nos termos dos incisos III e IV, do artigo 11 desta Portaria, deverá ser fundamentada por manifestação do fiscal e proposta ao Superintendente do DAEE pelo Diretor da Diretoria de Bacia correspondente ao local do uso ou interferência.

Capítulo III

Do cumprimento de prazos

Art. 31 – Sem prejuízo da penalidade cominada fica o infrator obrigado a apresentar ao DAEE, no prazo estabelecido pelo fiscal, a documentação pertinente ao fim pretendido, exigida na regulamentação do DAEE que disciplina a matéria.

Parágrafo único - O infrator poderá fazer-se representar por procurador devidamente qualificado, para prestação dos esclarecimentos técnicos e jurídicos necessários.

Art. 32 – Sem exceder os limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 23 desta Portaria, o prazo concedido para a correção de irregularidades poderá ser dilatado pelo fiscal, uma vez, se requerido fundamentadamente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.

§ 1º - A concessão de prazo acima dos limites estabelecidos no *caput* poderá, se requerida fundamentadamente pelo infrator, ser autorizada a critério do Diretor da Diretoria de Bacia do DAEE.

§ 2º - A resposta ao infrator deverá se dar nos termos do parágrafo único do artigo 16 desta Portaria.

K



§ 3º - O descumprimento do prazo mencionado no “caput” deste artigo, não configurará a reincidência da infração, prevista no artigo 22 desta Portaria, se até a data de seu vencimento, houver:

- a) comunicação do infrator que comprove a desativação do uso ou da interferência, conforme Portaria DAEE nº 1.630/2017, suas portarias e instruções técnicas complementares;
- b) apresentação de recurso administrativo pelo infrator.

Capítulo IV Do Recolhimento de Multas

Art. 33 - As multas, simples e diárias, deverão ser recolhidas pelo infrator conforme segue:

- I - dentro de 20 (vinte) dias contados da data da ciência da notificação, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, quando emitida Guia para Recolhimento de Multa;
- II - na data de vencimento de boleto bancário, disponibilizado por sistemas eletrônicos do DAEE, quando disponíveis.

Art. 34 - O recolhimento das multas deverá ser feito a crédito do DAEE em qualquer agência do Banco do Brasil S/A quando for utilizado o Anexo I desta Portaria (Notificação / Guia para Recolhimento de Multa) ou, quando for utilizado boleto bancário, em qualquer agência da rede bancária autorizada.

Art. 35- Sobre o valor de multa a ser paga, em caso de atraso do pagamento, incidirão os juros previstos na Portaria DAEE nº 670, de 09/03/2016 suas atualizações ou as que a substituírem.

Art. 36 - O pagamento de multas poderá ser parcelado, a pedido do infrator, observadas as condições e os procedimentos estabelecidos pela Portaria DAEE nº 670, de 09/03/2016, suas atualizações ou as que a substituírem.

Art. 37 - O não cumprimento dos prazos e das condições estabelecidos para pagamento das multas, sujeitará o infrator à inclusão no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais (CADIN Estadual) e na Dívida Ativa do Estado de São Paulo.

Capítulo V Dos Recursos



Art. 38 - O infrator, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do Auto de Infração, nas formas previstas no parágrafo único do artigo 16 desta Portaria, poderá interpor recurso.

§ 1º - O recurso deverá ser instruído com expressa indicação do número do Auto de Infração correspondente à penalidade aplicada e será processado sem efeito suspensivo.

§ 2º - O recurso poderá ser entregue pessoalmente, encaminhado por via postal, valendo como data de interposição a do protocolo de entrada na sede da Diretoria de Bacia do DAEE correspondente ao local do uso ou interferência.

§ 3º - O recurso deverá ocorrer obrigatoriamente por meio de sistema eletrônico, quando disponível, valendo como data de interposição a da inserção no sistema.

Art. 39 - O recurso instruído com todos os elementos necessários, deverá ser dirigido ao Diretor da Diretoria de Bacia, quando se tratar das penalidades de advertência ou multa, e ao Superintendente do DAEE, quando das penalidades de intervenção administrativa e de embargo definitivo.

§ 1º - Fica delegado ao Diretor da Diretoria de Bacia do DAEE, na qual foi protocolado o recurso, a sua análise e decisão, quando tratar das penalidades de advertência ou multa.

§ 2º - Nos casos de indeferimento do recurso mencionado no §1º deste artigo poderá haver nova interposição, dirigida ao Superintendente do DAEE, em última instância.

§ 3º - Sendo constatados atenuantes, considerando os valores das penalidades e a classificação das infrações, conforme dispõem o §1º do artigo 8º e o artigo 9º desta Portaria, respectivamente, o Diretor da Diretoria de Bacia do DAEE poderá cancelar a penalidade de multa e transformá-la em penalidade de advertência ou reduzir o seu valor, reclassificando a infração nos termos do artigo 23; conforme couber.

Art. 40 - As restituições de multas, decorrentes da aplicação desta Portaria, serão efetuadas sempre no valor recolhido.

§ 1º - As solicitações das restituições mencionadas neste artigo deverão ser protocoladas na sede da Diretoria de Bacia do DAEE, correspondente ao local do uso ou interferência, devendo conter:

- a) o nome do interessado, seu endereço completo e o número do processo administrativo respectivo;



- b) cópia da Guia do Recolhimento da Multa (Anexo I) ou do boleto bancário, devidamente quitados, e o comprovante da decisão sobre o recurso apresentado;
- c) o número da conta bancária tendo como titular o interessado, para depósito.

§ 2º - As solicitações de restituições deverão ser inseridas obrigatoriamente em sistemas eletrônicos do DAEE, quando disponíveis.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 41 – Continuam válidos os talonários utilizados no DAEE, impressos anteriormente à publicação desta Portaria, nos termos da Portaria DAEE nº 01 de 02 de janeiro de 1998, para identificar as infrações e a aplicações de penalidades, até que sejam substituídos por novos modelos ou por sistema eletrônico.

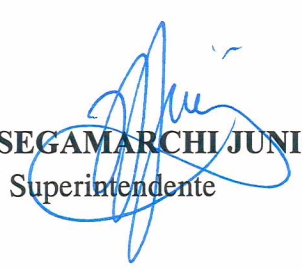
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 - Os prazos estabelecidos neste regulamento, são fixados em dias corridos e excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único: Se este recair em dia sem expediente, o prazo se prorrogará para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 43 - No caso de extinção da UFESP, adotar-se-á, para efeito desta Portaria, o índice que a substituir.

Art. 44 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria DAEE nº 01, de 02 de janeiro de 1998.


ALCEU SEGAMARCHI JUNIOR
Superintendente

publicado no DOE de 14/09/2019.



Anexo I

NOTIFICAÇÃO/GUIA PARA RECOLHIMENTO DE MULTA		Nº
DATA DE EMISSÃO: ____/____/____		VENCIMENTO ____/____/____
Nº DO AUTO	AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR EM UFESP
Nº: _____ DATA: ____/____/____		
VALOR EM REAIS R\$		
IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR		
NOME (INDIVIDUAL OU SOCIAL):		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO:		
RG OU CPF/CNPJ:		
ENDEREÇO DA RESIDÊNCIA/SEDE:		
Logradouro:		Nº
Município (SP):	Bairro/Distrito:	
Complemento:	CEP:	TELEFONE:
LOCAL PARA RECOLHIMENTO		
Pagável em qualquer agência do Banco do Brasil S/A		
DAEE – CNPJ nº 46.853.800/0001-58		
Agência 1807-x		
Conta Corrente 13057 2-0		
Autenticação mecânica		O agente arrecadador não está autorizado a efetuar o recolhimento após a data de vencimento.